

INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR

AMANDA GOMES FROGERI

**INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA E A
RESPONSABILIDADE AVOENGA: UMA PESQUISA NA COMARCA
DE CAMPOS GERAIS/MG**

**MACHADO – MG
2019**

AMANDA GOMES FROGERI

**INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA E A
RESPONSABILIDADE AVOENGA: UMA PESQUISA NA COMARCA
DE CAMPOS GERAIS/MG**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. M. Sc. FERNANDA CAMARGO PENTEADO

**MACHADO – MG
2019**

AMANDA GOMES FROGERI

**INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA E A
RESPONSABILIDADE AVOENGA: UMA PESQUISA NA COMARCA
DE CAMPOS GERAIS/MG**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. M. Sc. FERNANDA CAMARGO PENTEADO

APROVADO: Machado-MG, ____ de _____ de 2019.

Profa. M.Sc. FERNANDA CAMARGO PENTEADO
(Orientadora)

Prof. _____
(Avaliador)

Prof. _____
(Avaliador)

**MACHADO – MG
2019**

Dedico aos meus amados pais Maria Helena e Adison por tudo o que fizeram, fazem e ainda farão por mim, por serem meu esteio. Dedico ainda a minha querida avó, D. Maria de Lourdes, que sempre esteve e estará presente em todos os momentos. E a toda minha família e amigos.

Gratidão!

Agradeço primeiramente a Deus que me guiou em todos os caminhos até aqui, jornada que não foi fácil. A minha orientadora Profa. M. Fernanda Camargo Penteado, pelo carinho e conhecimento transmitido e pela enorme ajuda. Agradeço de forma especial a minha Mãe, Maria Helena, que sempre esteve do meu lado me ajudando sempre, de todas as formas possíveis. Mãe, seu cuidado e dedicação foram o que me deram, em todos os momentos, a esperança para seguir. E a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

*“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos
mantemos fiéis a nós mesmos.”
(FRIEDRICH NIETZSCHE)*

INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA E A RESPONSABILIDADE AVOENGA: UMA PESQUISA NA COMARCA DE CAMPOS GERAIS/MG

Amanda Gomes Frogeri¹
Fernanda Camargo Penteado²

INTRODUÇÃO. 1 EVOLUÇÃO ESTRUTURAL DAS FAMÍLIAS. 2 DO DEVER DE ALIMENTAR. 3 ALIMENTOS AVOENGOS: RELAÇÃO FRENTE A LEI DE Nº 10.406 O ESTATUTO DO IDOSO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. 4 A PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS. 5 ESTUDO DE CASO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A obrigação alimentar é expressão constitucional da solidariedade social, e possui a função de garantir vida digna a pessoa que não possui condições de manter sua subsistência. O dever alimentar cabe principalmente aos pais, mas a esses não se limita, podendo também recair aos parentes na linha ascendente, preferindo os mais próximos aos mais remotos. A razão mais comum para a responsabilização dos ascendentes é a incapacidade econômica dos pais. Os alimentos avoengos, no entanto, geram reflexões, pois na maioria das vezes os avós se encontram amparados pelo Estatuto do Idoso, e no outro polo tem-se os menores, protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. É objetivo da presente pesquisa perquirir a tutela do direito à alimentos na legislação nacional, realizando uma pesquisa na Comarca de Campos Gerais/MG nos últimos 10 meses afim de se quantificar a quantidade de processos alimentares avoengos. A pesquisa se qualifica como quali-quantitativa, realizada através de análise doutrinária e jurisprudencial, e, com pesquisa de campo.

Palavras- chave: Alimentos avoengos. Estatuto do Idoso. Direito da criança e adolescente.

INTRODUÇÃO

A família constitui núcleo básico e essencial de qualquer sociedade, pois é certo que no seio familiar o ser humano inicia a sua moldagem com o propósito da convivência em sociedade e na busca da felicidade.

Analisando o quadro evolutivo das famílias constata-se que encontra-se atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, sendo, portanto, mutável de

¹ Amandagomes15@hotmail.com. Acadêmica da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES), mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado/MG.

² fernandapenteado@gmail.com. Professora da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC – Machado/MG.

acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo admissível que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores ligados ao passado, e nem a suposições incertas de um futuro remoto (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

No mundo contemporâneo os novos valores sobrepujam e rompem definitivamente com a concepção tradicional de família (modelo matrimonializado, patriarcal e hierarquizado), para assumir feição fundamentada nas relações de afetividade e solidariedade entre seus membros (modelo desmatrimonializado, igualitário e descentralizado).

Deixando a família de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo, para ser compreendida como unidade de afeto e entreajuda na busca da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento da personalidade do homem, vislumbra-se que a obrigação alimentar é uma decorrência da solidariedade familiar, prevista constitucionalmente nos art. 3º, I e 227.

Reconhecido o direito à vida digna (art. 1º, III, da Constituição Federal) como fundamento um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, se alguém não tem condições de sobreviver dignamente, impõe-se, de ordinário, aos seus parentes o dever de lhe prover meios de lhe assegurar a existência.

Buscando inspiração na lição do saudoso Gomes (1992, p. 427): “os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

A obrigação alimentar, seguindo a regra do Código Civil (CC), deve recair, prioritariamente, sobre os parentes em linha reta e no primeiro grau (pais ou filhos). Contudo, caso não haja parente no primeiro grau da linha reta, ou tendo, não detenham condições de atender todas as necessidades do alimentado, admite-se que a cobrança seja dirigida aos parentes em graus subsequentes (avós e netos; bisavós e bisnetos ...).

Frente ao exposto, percebe-se que a obrigação alimentar avoenga é subsidiária a dos pais do alimentado. Nesse sentido, vale fazer menção ao Enunciado n. 342 das Jornadas de Direito Civil: “Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentados

serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores”.

O presente artigo tem como objetivo analisar as mudanças na acepção das famílias e da obrigação alimentar, inclusive avoenga, procedendo análise jurisprudencial a respeito. Outrossim, também é objetivo da presente pesquisa quantificar nos 10 (dez) últimos meses a quantidade de processos distribuídos na Comarca de Campos Gerais-MG, evidenciando a incidência de pensões alimentícias avoengas.

A metodologia de embasamento do trabalho deu-se por meio de pesquisas bibliográficas feitas na doutrina, legislação, periódicos, artigos, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e, também, por uma pesquisa investigativa realizada na Comarca da Cidade de Campos Gerais, MG. Utilizou-se de abordagem quali-quantitativa e método empírico.

O presente artigo foi estruturado em três tópicos principais: evolução familiar, direito à alimentos, e pesquisa quantitativa realizada na comarca de Campos Gerais/MG.

1 EVOLUÇÃO ESTRUTURAL DAS FAMÍLIAS

Na antiguidade, era considerada família agrupamentos de indivíduos que visavam a luta pela sobrevivência. A mesma só ganhou significado jurídico através do direito romano, sendo baseada em uma unidade econômica, política e religiosa que era comandada por um homem, chamado *pater* famílias. Nesta época, o parentesco de sangue não produzia efeitos civis e só seriam parentes as pessoas que estivessem sob o poder do mesmo *pater* (PARENTE, TEIXEIRA, 2018).

Segundo Melo (2014) o conceito de família surgiu de forma natural através da convivência e afetividade entre as pessoas. O autor ainda destaca que a imprescindibilidade da perpetuação da espécie, função econômica e religiosa são as principais razões para a formação do instituto família.

O CC de 1916, a princípio, caracterizava a família como uma entidade patriarcal, onde a figura masculina era caracterizada como o chefe da família. A legislação só admitia como entidade familiar aquela proveniente do casamento legal (PRADO, 2017).

O primeiro marco nas famílias ocorreu com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, que igualou os direitos e deveres do homem e da mulher perante as famílias. Nesse sentido dispõe o art. 226, § 5º da CF/88: “Os *direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*” E mais que isso, a CF/88 pluralizou a noção de família, ao conceber que são reconhecidas como entidade familiar além do casamento, a união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §3º e 4º)

Durante a vigência do CC de 1916 o casamento constituía a única forma de instituir família legítima. Fora do casamento a família era ilegítima e não merecia proteção do ordenamento jurídico familiarista, projetando efeitos apenas no âmbito das relações obrigacionais.

Colocando uma pá de cal sobre o longo período de discriminação entre filhos, a CF/88, com clareza solar determinou a “igualdade substancial entre filhos” (art. 227, § 6º, CF/88). Assim, a partir da promulgação da “Carta Magna” de 1988, os filhos nascidos ou não do casamento passaram a gozar das mesmas prerrogativas. Promoveu-se, desta maneira, uma total desvinculação entre a filiação e o tipo de relação familiar mantida ou não pelos genitores.

Aliás, recepcionando os novos paradigmas constitucionais sobre filiação, o art. 1596, do CC/02 prescreve: que todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, tem os mesmos direitos, proibidas quaisquer designações discriminatórias.

Ainda sobre os novos paradigmas, tendo como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, atualmente, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), é perfeitamente possível a adoção realizada por casal homoafetivo, sejam casados ou conviventes em união estável, ou até mesmo individualmente, cumprido os requisitos do art. 29 do ECA. O elemento pertinente à adoção é o afeto entre os adotantes e o adotado, sempre em vista o melhor interesse do menor, e a homoafetividade em nada interfere nesse processo. A preferência sexual não pode ser argumento para o indeferimento da adoção (CARVALHO, 2019).

Ainda que a doutrina majoritária se manifeste no sentido não preconceituoso, a pretensão adotiva do casal homoafetivo encontrava (e ainda encontra, em menor grau) resistência da jurisprudência e da doutrina minoritária, pois estes interpretam o art. 1.723 do CC de 2002 e o art. 226 da Constituição, defendendo que deve haver distinção de sexos. A legislação é omissa nesse sentido, não havendo nenhuma

norma que permita a adoção homoafetiva, mas também não há no sentido da proibição, portanto, sem restrição normativa, não cabe a vedação da prática. Por tal razão, junto aos princípios do direito, a analogia e a evolução do conceito de família, os tribunais permitem a adoção, inspirando-se na decisão do STF, favorável às uniões homoafetivas (CARVALHO, 2019).

Ademais, também é possível que um dos cônjuges adote o filho do outro. Essa modalidade de adoção é chamada de adoção unilateral ou singular de enteado. Nessa hipótese, não há rompimento total do vínculo do adotado com sua família originária, criando uma situação, portanto, na qual a criança irá permanecer com sua família biológica do pai presente, e romper-se-á o vínculo com o pai ausente, criando-se laços com a família do padrasto ou madrasta (art. 41, § 1º, do ECA) (CARVALHO, 2019).

Através do reconhecimento da igualdade entre o homem e a mulher, de outras entidades familiares além do casamento e da igualdade entre os filhos nascidos do matrimônio, fora dele ou adotados surgiu um novo direito das famílias, agora baseado nas relações de afeto e solidariedade (GONÇALVES, 2018; PARENTE; TEIXEIRA, 2017).

Dessa forma, ainda sob constantes mudanças a família ainda pode ser considerada como uma entidade formada por membros biológicos ou afetivos, como relata Melo (2014, p. 4):

- a) Conceito amplo (família estendida): Família é o conjunto formado pelas pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral comum, isto é, aquelas unidas por vínculo de sangue (pais, filhos, irmãos, avós, tios, primos, etc), bem como as que se incorporam ao núcleo familiar por vínculo de afinidade (parentes do cônjuge ou companheiro) e por vínculo jurídico (casamento, união estável e adoção), além daquelas que se ligam ao núcleo central por afetividade (adoção à brasileira).
- b) Conceito restrito (família nuclear ou natural): Família é o conjunto de pessoas compreendidas pelo casal (cônjuges ou companheiros) e sua prole, ou seja, as pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação.

Assim, observa-se mudança no conceito atual de família, onde esta se encontra progressivamente mais centrada na relação da afetiva entre seus membros do que nos laços sanguíneos.

Com o advento do acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, foi reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo STF. E, em 2013, com a Resolução n. 175/2013 do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), os cartórios passaram a realizar casamento entre casais do mesmo sexo, sendo vedada a recusa, nos termos do seu art. 1º e 2º:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Neste contexto de evolução estrutural das famílias, a filiação sócio afetiva vem ganhando contornos. A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento, mas sim, em ato socioafetivo cimentado cotidianamente através do tratamento e da publicidade.

O CC de 2002, art. 1593, reconheceu a possibilidade de parentesco decorrente de outros critérios, possibilitando, portanto, a origem socioafetiva. A propósito confira os enunciados 108 e 256 das Jornadas de Direito Civil:

Enunciado 108: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consangüínea e também a socioafetiva.

Enunciado 256: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

O filho é mais que um descendente genético e se revela numa relação construída no afeto cotidiano. Em determinados casos, a verdade biológica cede espaço à "verdade do coração". Na construção da nova família deve se procurar equilibrar essas duas vertentes, a relação biológica e a relação socioafetiva."(DIAS; PEREIRA, 2011, p. 120)".

É inegável que a multiplicidade e variedade de fatores não permitem fixar um modelo/conceito eternizado e uniforme de família. É preciso analisar e compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo. Como bem percebeu-se a história das famílias é longa e não linear, e adapta-se as necessidades de cada tempo.

Enfim, vale ressaltar que, junto à própria evolução estrutural das famílias, também os ramos do direito relativos à família e sucessões evoluíram na legislação e jurisprudência, tanto que, no Novo Código de Processo Civil (NCPC,) que entrou em

vigor em março de 2016, foi praticamente atualizada de acordo com as reiteradas decisões nos Tribunais (OAB ESA, 2015).

2 DO DEVER DE ALIMENTAR

A obrigação alimentar decorrente das relações de parentesco encontra guarida na CF/88, CC de 2002, no Código de Processo Civil e na Lei Federal n. 5.478/68 (Lei de Alimentos). Conforme já ressaltado, no cenário atual da conjuntura familiar no Brasil evidencia um transitar das relações biológicas à afetivas, proporcionando assim novos arranjos familiares. Fato é, diante da impossibilidade da pessoa em prover o seu próprio sustento, surge o direito a alimentos.

Denomina-se alimentos a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender as necessidades da vida com alimentação, saúde, educação, habitação e lazer (TEIXEIRA, 2017).

A respeito, dispõe o artigo 1694, do CC de 2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Os alimentos classificam-se, quanto à origem: legítimos, que são aqueles devidos por força de lei e regulados pelo direito de família, recíprocos entre os parentes, cônjuges e companheiros; convencionais, oriundos de contrato entre as partes; testamentários, ou seja, instituídos por testamento, em disposição de última vontade em ato unilateral do testador; e ressarcitórios, advindos da obrigação de indenizar os dependentes da vítima em razão de ato ilícito. Cabe ressaltar que a doutrina costuma classificar os alimentos convencionais e os testamentários como convencionais, em razão da voluntariedade que os constituem (CARVALHO, 2019).

Quanto à natureza da prestação, os alimentos podem ser: naturais, que são aqueles fixados com o objetivo de suprir as necessidades básicas do alimentando, como alimentação, vestuário, medicamento; e civis, fixados para a manutenção do

status quo do alimentado, sendo devidas as necessidades básicas e também aquelas antes exercidas, de forma a manter o padrão de vida (CARVALHO, 2019).

Os alimentos caracterizam-se por serem personalíssimos, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e incompensáveis. São personalíssimos, posto que destinados a preservar a integridade física e psíquica de quem os recebe. A característica da irrenunciabilidade dos alimentos somente alcança os incapazes, admitida, portanto, a renúncia aos alimentos devidos em razão do casamento ou da união estável. São imprescritíveis, pois ainda que não exercidos, pode o alimentando a qualquer tempo demandar do alimentante o necessário para sobreviver. São impenhoráveis, em razão de serem de necessidade vital atual, impossibilitando a constituição de qualquer espécie de crédito. Enfim, são incompensáveis, não podendo haver abatimento de nenhum tipo no montante fixado (CARVALHO, 2019).

Os alimentos são fixados levando em consideração o trinômio necessidade de quem recebe x capacidade contributiva de quem paga x proporcionalidade entre os dois últimos requisitos. Em primeiro lugar, a necessidade de quem pode reclamar exige que o pretendo alimentando não possa possuir renda suficiente para sua sobrevivência, seja por bens ou capacidade para trabalhar normalmente. A possibilidade de quem deve prestar estabelece que o alimentante deve ter condições de fornecer os alimentos sem sacrificar a si próprio, ainda que sacrifícios devam ser sim realizados pelo pai para prover o seu filho. Por último, sobre a proporcionalidade na fixação, deve ser observada a razoabilidade entre as necessidades do alimentando e os recursos de quem dispõe o alimentante.

Vale destacar ainda que o direito aos alimentos pode ser concebido ao nascituro, amparado pela Lei de n. 11.804/2008, que assegura o pagamento de Alimentos Gravídicos desde o momento da concepção (ALMEIDA; SOARES, 2018).

Aduz os arts. 1º, 2º e 6º, da Lei n. 11.804/08:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

A solicitação de alimentos deve ser avaliada caso a caso pelo juiz onde este deve analisar e avaliar o valor a ser fixado a título de alimentos.

Neste sentido, vale destacar também que alimentos, em linguagem jurídica, apresenta significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo:

Além, da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. (VENOSA, 2013, p. 371-372 apud SANTOS, 2018).

Assim, observa-se a importância do direito aos alimentos a criança e adolescente. Contudo, em muitas situações observa-se o não cumprimento das leis que asseguram estes direitos. Dessarte, observa-se como punição ao não pagamento da pensão alimentícia a prisão civil da parte citada.

A prisão civil consiste no recolhimento de um cidadão à prisão em decorrência de uma dívida inadimplida, não envolvendo, portanto, fato típico como crime, não correspondendo a uma pena, mas sim, um meio de coerção do Estado para que o inadimplente cumpra a obrigação (DIAS, 2016).

Segundo Bueno (2014) a prisão eventualmente determinada não tem caráter de pena ou sanção, mas, diferentemente, constitui técnica jurisdicional para compelir que o próprio executado pague o que deve.

Nos termos do art. 528 do CPC e da Súmula 309 do STJ, a prisão civil só poderá ser legitimamente decretada pelo inadimplemento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, e por aquelas que vencerem no curso do processo.

3 ALIMENTOS AVOENGOS: RELAÇÃO FRENTE A LEI DE N. 10.406 O ESTATUTO DO IDOSO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Há discussões a respeito da responsabilidade alimentar dos avós e até que ponto eles podem ser responsabilizados pelo dever originário de seus filhos. As discussões, em sua maioria, ocorrem em razão do choque quando observados os artigos 3º e 4º do ECA e o art. 3º do Estatuto do Idoso, haja vista que ambos se tratam de normas protetivas de direitos e garantias fundamentais, funcionando como premissas interpretativas de todo o corpo legislativo, pois veja:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (ECA).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA).

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Estatuto do Idoso).

Como visto, o idoso, a criança e o adolescente gozam de proteção especial da sociedade e do Estado. Mas e quando o direito de uns pode dirimir o do outro, como pode ocorrer na responsabilidade avoenga de alimentos?

Em uma análise ao CC de 2002, a obrigação dos avós para o sustento dos netos é de caráter excepcional, subsidiário e complementar, que surge da demonstração de que os pais, devedores originários, não podem prover o sustento da prole.

Assim, comprovado no caso concreto, que os pais não são capazes de responder integralmente pelas necessidades dos filhos, julga-se procedente o pedido de alimentos formulado em face dos avós, respondendo estes, nas medidas de suas possibilidades pelo dever de sustento de seus netos.

Nesse sentido, dispõe os artigos 1697 e 1698, do CC/02:

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Conforme se extrai dos artigos supratranscritos, a obrigação alimentar avoenga só existe de forma excepcional, complementar e subsidiária, ou seja, "se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo" (artigo 1698 CC). Para que os avós suportem a obrigação, é preciso que ambos os genitores, a quem compete a criação da prole (artigo 1634, I, CC), não tenham condições para tanto. Além disso, é preciso comprovar que os avós detenham capacidade financeira suficiente para assumir o pagamento da pensão.

A pensão avoenga é uma pensão de obrigação subsidiária, pois essa tem um obrigado principal e se o mesmo não cumpre com a obrigação, a mesma é passada para os coobrigados integralmente ou de forma complementar (MASSIMO, 2012). Será complementar quando o valor pago a título de pensão alimentícia pelos pais não for suficiente para a sobrevivência do alimentado, neste caso os avós apenas complementariam o "quantum" (BORTOLINI, 2012).

A obrigação avoenga de alimentar é vista como uma forma de garantir o direito ao alimento de maneira digna, mesmo quando os pais, por quaisquer motivos que sejam não consigam assim o fazer (SANTOS, 2018).

Entretanto, em situações de pensões avoengas, invoca-se o trinômio da fixação do "quantum" alimentar para se destacar a importância de se analisar o parâmetro para a fixação dos alimentos entre avós idosos e netos menores igualmente necessitados, onde o menor é protegido pelo art. 227 da CF/88 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069 de 1990); e, o idoso pelo art. 230 da CF/88 e pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741 de 2003) (GONÇALVES, 1990).

O "quantum" dos alimentos avoengos devem ser fixados com base no trinômio necessidade do alimentado x possibilidade do alimentante x proporcionalidade, sendo ainda que este valor pode ser alterado sempre que as condições financeiras do alimentante e do alimentado se alterarem. Assim, o juiz deve analisar o caso concreto

para poder determinar os valores da pensão alimentícia para os menores, através de ação revisional de alimentos (ROCHA, 2018).

Contudo, em nosso país ainda vivenciamos situações onde trinômio não é levado em consideração indo ao oposto do apresentado no Estatuto do Idoso.

Uma destas vivencias pode ser explanada no caso da idosa presa por não pagar a pensão a quatro netos. Confira-se:

Responsável por pagar a pensão alimentícia de quatro netos, uma idosa de 74 anos foi presa no município de Vianópolis, a 95 km de Goiânia com uma dívida de R\$ 1.588. A prisão aconteceu na manhã da última terça-feira (28/2) e a liberação só aconteceu 31 horas depois, às 16 horas de quarta-feira (29/2). Para pagar a pensão, um mutirão foi organizado na cidade e até o prefeito doou dinheiro para a campanha. O que sobrou do dinheiro arrecadado, R\$ 106,00 foi doado a um abrigo de idosos da cidade³.

Neste caso, observa-se que a idosa não apresentava condições de arcar com o valor estipulado, uma vez que a mesma apresentava problemas de saúde, como labirintite e hipertensão, necessitando de tratamento médico e medicamentos. Dessa forma, a idosa deixou de pagar a pensão por um período de seis meses sendo então decretada sua prisão. Contudo, desde 2017 o STJ, vem entendendo ser indevida a prisão civil dos avós em virtude de dívida de natureza alimentar.

Segundo Caldas (2015) torna-se difícil a mensuração das necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante em nosso país. Primeiramente, porque as condições do devedor são o resultado da subtração entre o seu ganho mensal e as suas próprias necessidades, que não são poucas, e, segundo, porque é uma tarefa extremamente delicada conciliar a escassez dos salários recebidos no Brasil, que em média foi de R\$ 1.052,00 (mil e cinquenta e dois reais) no ano de 2014, segundo dados do IBGE, e as diversas demandas do alimentando, dentre as quais incluem-se saúde, educação, vestimenta, lazer, alimentação, entre outras.

O autor prossegue relatando que o que se vê hoje é uma significativa aproximação da prestação alimentar à sua dimensão *necessarium vitae*, porque nem mesmo vivendo a dois os casais em regra conseguem usufruir da plenitude dos serviços indispensáveis, o que torna ilógico considerar que separadamente conseguiriam fazê-lo (CALDAS, 2015).

³Disponível em: <http://aredacao.com.br/noticias/9203/idosa-de-74-anos-e-presapor-nao-pagar-pensao-de-netos>. Acesso em: 04 abril. 2019.

É possível se observar na doutrina que os alimentos avoengos causam diversas polemicas, entretanto, estes devem também provocar reflexões nas esferas sociais e jurídica, máxime quando a lei civil realça o afeto, pondo em segundo plano a questão patrimonial (MOTIN; PAOLA, 2018).

Nesta perspectiva e diante das proteções legais, torna-se pertinente o questionamento quanto ao momento adequado para que os netos possam cobrar pensão alimentícia dos avós, analisando-se, dentre outros pontos, a questão da necessidade de quem postula, da idade das partes envolvidas na lide e da capacidade financeira do alimentante. Ressalte-se, ainda, que quando a matéria envolve ao mesmo tempo direito de menor e de idoso, faz-se necessário uma justa adequação do valor da pensão para cada caso, principalmente quando existe a mesma situação de vulnerabilidade (MONTEIRO, 2011).

Ainda de acordo com Monteiro (2011), ao se analisar a obrigatoriedade alimentar dos avós devem ser indagadas as questões norteadoras: quais as bases utilizadas pelos netos para o pedido judicial de Alimentos e quais os critérios para a fixação da pensão utilizados pelo julgador, já que os avós têm obrigação legal de, na falta ou impossibilidade dos pais, proverem pensão alimentícia aos netos?

Neste contexto de situação-problema, a Lei de Alimentos e também o Código Civil, estabelecem como pressuposto para a fixação de pensão a existência do trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade.

Entretanto, Debert e Momma (2018) mencionam em seu trabalho que a relação avós idosos deve ser analisada com cautela, uma vez que a relação com taxas significativas de gravidez na adolescência é de se supor que os avós sejam muito mais jovens, mas é, certamente, parte do senso comum a associação entre velhice e os avós.

Vale ressaltar que ainda que, caso os avós gozem de alto padrão de vida, tal fato, por si só, não autoriza que os alimentos provisórios em favor dos netos sejam arbitrados em valor superior à necessidade por eles demonstrada, pois a obrigação, nesta hipótese, não decorre diretamente do poder familiar, mas sim das relações de parentalidade, possuindo natureza meramente subsidiária e complementar (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0114.15.003615-9/001, 16 dez. 2015).

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2014-2015), 18,3% dos arranjos familiares possuem como origem do rendimento familiar aposentadorias e pensões

representando assim um total de 12,5 milhões de arranjos familiares, a mesma pesquisa ainda evidencia que 2,7% dos responsáveis pela criação de crianças com menos de 4 anos são pessoas com mais de 50 anos representando um total de 276 mil pessoas.

Através dos dados apresentados pode-se observar que o percentual de arranjos familiares onde o rendimento familiar ainda é baseado em aposentarias e pensões ainda é alto no país. Tal índice também vai ao encontro do recesso econômico no país. Neste contexto, podemos evidenciar que garantir todos os direitos a dignidade da pessoa humana determinados pela constituição podem ficar em muitas situações inviável uma vez que os valores médios de pensões e aposentadorias variam de 350,00 reais a um salário mínimo (FRANCO; WAJNMAN, 2016).

Nesta mesma pesquisa observamos que aproximadamente 276 mil pessoas com mais de 50 anos são responsáveis financeiramente por crianças com menos de 4 anos de idade, contudo destaca-se que este indivíduo não se enquadra ainda como idoso, uma vez que no Brasil a Legislação confere como idoso todo cidadão que apresente 60 anos ou mais (CAMARANO, 1999).

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A fim de se averiguar a incidência de pleitos envolvendo alimentos avoengos na Comarca de Campos Gerais/MG, foi realizada pesquisa *in loco* nos processos de conhecimento distribuídos entre 14/05/2018 a 19/03/19.

A Cidade de Campos Gerais está localizada ao sul de Minas Gerais, esta apresenta uma população de aproximadamente 28.703 habitantes (IBGE, 2019). Em 2016, o salário médio mensal da população era de 1.7 salários mínimos.

A Comarca de Campos Gerais foi implantada em 01/01/1939, com o Fórum Francisco da Silva Araújo e pertence ao Grupo Jurisdicional Varginha (TJMG).

Para análise dos índices de alimentos avoengos na cidade de Campos Gerais/MG, utilizou-se o programa SISCOM CARCTER. Conforme metodologia empregada estipulou-se nas buscas o período de 14/05/2018 a 19/03/19. A razão da escolha de apenas esse período se deve ao fato do servidor público responsável obter acesso de tão somente os processos que já ingressaram eletronicamente ao PJE, sistema esse extremamente recente na referida comarca.

Através dos filtros observe-se como resultado 84 processos de ações alimentícias, sendo que destes, apenas 10% foram caracterizaram-se como ações alimentícias avoengas.

Observou-se que em todos os processos relativos à alimentos avoengos os avós foram chamados a assumir integralmente a obrigação alimentar. Isso ocorre em razão do caráter subsidiário da obrigação avoenga, quando inadimplidos pelos pais devedores, sem restar nenhum meio de recebimento, os avós são chamados ao processo na totalidade da obrigação.

Outra constatação é o fato de não haverem execuções ou prisões civis dos avós, pois assim que são citados, todos cumpriram voluntariamente a obrigação alimentícia.

Sobre o *quantum* dos alimentos avoengos na Comarca observou-se que o percentual médio das pensões sempre foi fixado tendo como base o salário mínimo, ficando em torno de 40% deste.

Em todos as ações alimentícias contra os avós analisadas foram chamados os avós paternos, não havendo divisibilidade proporcional entre maternos e paternos.

Não houve, durante o período analisado, nenhum caso no qual os avós foram “desobrigados” da obrigação alimentícia em razão de situação de miserabilidade.

Nas ações de alimentos avoengos analisadas, todas alcançaram o acordo entre as partes. Não há reincidência de execuções de alimentos em desfavor dos avós, pois como já elucidado, nenhum dos processos chegou à fase de execução.

CONCLUSÃO

Através do presente estudo, pode-se concluir que as ações alimentícias visam estabelecer o bem-estar da criança e do adolescente. Entretanto, quando seus genitores não apresentam condições de arcar com esta obrigação, esta pode ser repassada aos avós.

Esse compartilhamento de obrigação surge no Direito brasileiro principalmente guiado pelo processo de evolução da família, com a superação do mero laço biológico e o estabelecimento da afetividade como elemento principal da relação, bem como na preocupação cada vez maior com a dignidade da criança, que não pode ficar sem os meios necessários para sua subsistência, mesmo quando os pais não consigam fornecê-la.

Contudo, esse repasse de obrigação da prestação alimentícia se apresenta muito controverso e mal interpretado no país, alvo de muita reflexão, especialmente em virtude da colisão entre os direitos elencados no Estatuto do Idoso e os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A média salarial brasileira denuncia que este é, de fato, um país pobre, e da mesma forma que a criança desamparada pelos pais que deviam prestar alimentos necessita de meios para sobreviver, muitas vezes os avós também são carentes.

Portanto, a estipulação dos valores alimentícios deve levar em consideração o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, e observa-se que no Brasil a maioria das pensões avoengas são estipuladas em valor inferior ao salário mínimo vigente, uma vez que se surgem dificuldades em definir quais seriam as necessidades do alimentando e como se pode chegar as reais possibilidades do alimentante. Isso ocorre em razão de inúmeros fatores, em geral relacionados à situação financeira delicada da maioria dos idosos do país.

Sobre a análise do índice de pensões avoengas na cidade de Campos Gerais/MG, observa-se que a mesma apresentou um baixo índice de pensões deste gênero no período de 2018 a 2019. Tal resultado pode ser justificado, pelo fato dos genitores saberem de suas responsabilidades frente a sua filiação, não sendo necessário a transferência do processo para os avós.

A análise também revela que, em Campos Gerais/MG, não houveram prisões ou execuções dos alimentos em face dos avós, sendo todas obrigações cumpridas voluntariamente. Ressalta-se também a alta taxa de conciliação, revelando que praticamente todas as prestações foram fixadas de forma convencional. Ademais, nenhum dos avós foram desobrigados em razão de miserabilidade.

Logo, conclui-se que ainda que a população brasileira seja majoritariamente pobre, no município em análise todas as obrigações na qual foi necessário recorrer-se aos avós foram adimplidas.

DELIVERY OF FOOD OBLIGATION AND AVOUGH RESPONSIBILITY: A RESEARCH IN THE FIELD OF CAMPOS GERAIS/MG

ABSTRACT: Food dependence is constitutive of social solidarity, and has a life-security function worthy of a person who does not have the capacity to maintain his or her livelihood. This should be done mainly in the parents, but not limited, but can also be used on the upward line, preferring the most remote. The most common reason for an upward liability is an economic inability of the parents. The avoengos foods,

however, the reflexes generated, are the most sought for those protected by the Elderly Statute, and those from the smallest to the smallest, protected by the Child and Adolescent Statute. The research aims to take a look at the national legislation, considering a recent research in the District of Campos Gerais / MG, in the last 10 months to quantify a number of avoengos food processes. The research qualifies as quali-quantitative, conducted through doctrinal and jurisprudential analysis, and with field research.

Keywords: Avoengo foods. Statute of the Elderly. Child and adolescent rights.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Juiana Andrade; SOARES, Ana Cristina Nassif. Pensão alimentícia: a efetivação de direitos e deveres sociais. **Serviço Social & Realidade**, Franca v. 21, n. 2, 2018.

BRASIL. Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. 61. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002. Dispõe sobre os alimentos. **Diário Oficial da União**, 10 de janeiro de 2002.

BORTOLINI, Ana Paula. **A relativização da responsabilidade avoenga**. 2012. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2012.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva**, v 3, 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALDAS, Benno César Nogueira de. **Prestação de alimentos entre ex-companheiros**: Uma visão do instituto sob a óptica do binômio necessidade possibilidade. 2015.

CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Como vai o idoso brasileiro?** Texto para discussão^o 681, Rio de Janeiro: IPEA, 1999. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2810/1/td_0681.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Brasil: Saraiva, 2012. 434 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Atos Administrativos. **Resolução nº 175**, de 14 de maio de 2013.

DEBERT, Guita Grin; MOMMA, Dominique Macedo. Os avós e a pensão alimentar. Dilemas em torno da responsabilidade avoenga e a judicialização do cuidado familiar. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 23, n. 3, p. 222-247.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Porto Alegre: Del Rey Ibdfam, 2011. 262 p.

DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 20, 2016.

_____. ENUNCIADO n. 108 e 256 da I e III Jornada de Direito Civil (2002). Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANCO, Luiza Teixeira; WAJNMAN, Simone. O papel dos idosos na redistribuição da renda domiciliar per capita no Brasil. **Anais**, p. 1-24, 2016.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. São Paulo. Editora Saraiva, 2018. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27jul. 1990.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Campos Gerais**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/campos-gerais/pesquisa/32/28163>. Acesso em 21 de maio de 2019.

LINO, Francisca Dulcieline de Paula. Adoção por casais homoafetivos: um direito do casal.

MASSIMO, Marianne Trevisan Pedrotti. **Pensão avoenga: uma obrigação solidária ou subsidiária?** In: ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498 n.8, 2012, Presidente Prudente.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito Civil: família e sucessões: para concurso, exame da ordem e graduação em direito.** São Paulo: Atlas, 2014. v. 5. 280 p.

MOTIN, Thays Caroline; PAOLA, Beatriz Oliveira. Parentalidadesocioafetiva e a multiparentalidade como consequência possível. **Revista Jurídica Uniandrade**, v. 28, n. 1, p. 1817-1887, 2018.

MONTEIRO, Fernanda Maria Castelo Branco. **O parâmetro para a fixação dos alimentos entre avós idosos e netos menores igualmente necessitados.** 2011. Monografia. Especialização em Direito de Família. Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2011.

OAB- ESA. Família e Sucessões e o Novo Código de Processo Civil. **Revista Científica Virtual.** Ano VI nº 22 Primavera 2015. Disponível em: <<http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Cientifica%20Virtual%20Fami%20e%20Sucessoes.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

PARENTE, Amanda Pessoa; TEIXEIRA, Renata Marini. Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos. **Revista do Curso de Direito da Uniabeu**, v. 9, n. 2, p. 66-89, 2018.

PESQUISA NACIONAL DE AMOSTRA POR DOMICÍLIO 2014/2015: IBGE (2014-2015). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2014/default_tab_xls.shtm>. Acesso em: 26 mar 2019.

PRADO, Danda. **O que é família.** São Paulo: Brasiliense, 2017. 100 p.

ROCHA, Caroliny Carvalho. Análise da responsabilidade dos avós na prestação alimentar dos netos. **Direito-Tubarão**, 2018.

SANTOS, Késia Larissa Gonçalves de Almeida. A reciprocidade da prestação de alimentos e a visitação na relação avoenga. 2008. 50 f. Monografia (Curso de Direito) -Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz.

SANTOS, Cássio Felipe Alves Brandão dos. A responsabilidade alimentar avoenga. 2018. **Revista Âmbito Jurídico.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16215>. Acesso em: 29 mar. 2019

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Obrigação alimentar decorrente de paternidade socioafetiva?** Posição contrária. São Paulo: Carta Forense, 2013.

TEIXEIRA, Ayslan Costa et al. Como a pensão alimentícia é tratada atualmente no Brasil. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Unidade Universitária de Dourados v. 4, n. 1, 2017.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG Agravo de Instrumento nº 1.0114.15.003615-9/001 Relator Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto. 16 dez.

2015. Disponível em:
<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0114.15.003615-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 16 de outubro de 2018.